

DECRETO Nº 250/2025

DATA: 17/11/2025

SÚMULA: Regulamenta os restos a pagar no âmbito do Município de Itapejara d'Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a execução orçamentária e financeira quanto à inscrição de Restos a Pagar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a importância de assegurar transparência, responsabilidade fiscal e adequada gestão das despesas públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins deste decreto, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro, classificadas em:

- I.** Restos a Pagar Processados, referentes às despesas liquidadas;
- II.** Restos a Pagar Não Processados, referentes às despesas empenhadas, porém não liquidadas.

Art. 2º A inscrição de Restos a Pagar observará as disponibilidades financeiras do Município, por fonte de recurso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades

Art. 3º Compete ao Departamento de Finanças, a gestão, acompanhamento e controle dos Restos a Pagar no âmbito do Município, cabendo-lhes:

I. Verificar quadrimestralmente os empenhos não processados, promovendo a análise conjunta com os ordenadores de despesa, a fim de reduzir a inscrição de Restos a Pagar ao mínimo necessário;

II. Verificar mensalmente as despesas liquidadas sem pagamento e ajustar o cronograma de desembolso por fonte de recurso, considerando as metas de arrecadação executadas;

III. Realizar a inscrição e providenciar a publicação da relação anual de Restos a Pagar, observando a disponibilidade financeira e os critérios estabelecidos neste Decreto;

IV. Analisar e cancelar, quando cabível, os saldos remanescentes de empenhos, considerando prazos, prescrição e motivação da despesa;

V. Avaliar anualmente a prescrição dos Restos a Pagar e propor os atos necessários ao seu cancelamento;

VI. Expedir orientações e instruções sobre a movimentação de receita e despesa, visando à adequada execução orçamentária e à mitigação da formação de Restos a Pagar.

Art. 4º Compete aos Ordenadores de Despesa:

I. Analisar e justificar a necessidade de inscrição de Restos a Pagar Não Processados, observando as disponibilidades de caixa;

II. Solicitar inscrição excepcional em casos de calamidade, emergência ou urgência devidamente comprovada.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos

Art. 5º O empenho não liquidado deverá ser anulado antes da inscrição em Restos a Pagar, salvo se:

I. Ainda vigente o prazo para cumprimento da obrigação pelo credor;

II. A liquidação estiver em andamento e houver interesse da Administração;

III. Tratar-se de transferências a instituições públicas ou privadas;

IV. Corresponder a compromissos assumidos no exterior.

Art. 6º Não poderão ser inscritos em Restos a Pagar Não Processados empenhos referentes a:

I. Diárias;

- II. Ajuda de custo;
- III. Suprimento de fundos.

Art. 7º A inscrição de Restos a Pagar Não Processados obedecerá:

- I. Ao limite da disponibilidade de caixa por fonte de recursos;
- II. À ordem cronológica dos empenhos;
- III. Às vedações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Os Restos a Pagar Não Processados não liquidados até 31 de agosto serão cancelados automaticamente em 1º de setembro, salvo nos casos de:

- I. Despesas de Saúde ou Educação devidamente justificadas;
- II. Emendas impositivas;
- III. Convênios, operações de crédito ou instrumentos congêneres vigentes;
- IV. Entregas parciais atestadas;
- V. Serviços ou obras parcialmente medidos.

Art. 9º Os pagamentos relativos a Restos a Pagar cancelados poderão ser realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, mediante reconhecimento da dívida pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Da Gestão dos Restos a Pagar

Art. 10 Fica designado o Departamento de Finanças como unidade responsável pela autorização da inscrição de despesas em Restos a Pagar (RAP), competindo-lhe analisar a regularidade da execução da despesa, sua conformidade com as normas vigentes e a disponibilidade financeira para sua cobertura.

Art. 11 A inscrição de despesas em Restos a Pagar somente será autorizada mediante solicitação formal da Unidade Orçamentária executora da despesa, acompanhada de:

- I. Justificativa circunstanciada demonstrando a necessidade da inscrição;
- II. Indicação do estágio atual da execução orçamentária e financeira;

III. Documentação comprobatória mínima exigida conforme a natureza da despesa.

Art. 12 As despesas empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) deverão ser liquidadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da inscrição, sob pena de cancelamento automático, salvo nas hipóteses justificadas e autorizadas pelo Departamento de Finanças.

Art. 13 O Município procederá, anualmente, à avaliação dos Restos a Pagar Não Processados, com o objetivo de cancelar aqueles cuja liquidação não mais ocorrerá, observando-se:

- I.** A superveniência de fato impeditivo da execução;
- II.** O descumprimento do prazo de liquidação;
- III.** A ausência de justificativa válida apresentada pela unidade responsável.

Art. 14 O Município realizará, em cada exercício financeiro, avaliação dos Restos a Pagar inscritos para fins de cancelamento dos que se encontrem prescritos, em conformidade com as normas legais aplicáveis e com os prazos de exigibilidade da obrigação.

Art. 15 No exercício financeiro corrente, quando houver o cancelamento de Restos a Pagar Processados (RPP), deverá ser previamente instaurado processo administrativo, contendo:

- I.** Motivação detalhada e fundamentada para o cancelamento;
- II.** Manifestação da Unidade Orçamentária responsável pela despesa;
- III.** Parecer técnico do Departamento de Finanças;
- IV.** Decisão administrativa final.

CAPÍTULO V

Da Prescrição

Art. 16 O Município publicará, conforme a necessidade, a informação e a data da prescrição dos Restos a Pagar.

Art. 17 Após a prescrição, os Restos a Pagar serão cancelados por decreto.

Art. 18 O pagamento de despesa prescrita só poderá ocorrer mediante dotação orçamentária específica para Despesas de Exercícios Anteriores.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 19 Os órgãos municipais deverão adotar medidas para evitar a formação de Restos a Pagar, priorizando o pagamento das despesas liquidadas dentro do próprio exercício.

Art. 20 Demais orientações sobre o tema, serão resolvidos pelo Diretor de Finanças.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste/PR, 17 de novembro de 2025.



Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal



Daiani Hoffman
Diretora do Depto de Administração